

## RETIRADA UNILATERAL DE SÓCIO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XVII, prevê como direito individual a plena liberdade de associação para fins lícitos.

O art. 5º da C.F. prevê ainda, **no inciso XX**, como direito individual, que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

O Código Civil disciplinou entre os artigos 997 e 1038 a Sociedade Simples, tipo societário no qual se enquadra a sociedade de advogados. A sociedade simples se constitui mediante contrato escrito, particular ou público.

O art. 981 do Código Civil prevê que celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Constituída a sociedade por contrato, o vínculo societário entre os sócios, em consonância com o disposto no art. 5º, XX da C.F., poderá ser desfeito através da dissolução sociedade ou da resolução da sociedade em relação a um sócio.

O art. 1033 do Código Civil elenca algumas causas de dissolução da sociedade e prevê que outras estejam previstas no contrato social. Com a dissolução da sociedade, desfaz-se o vínculo contratual entre todos os sócios e a sociedade dissolvida entra em liquidação para levantamento do ativo, pagamento do passivo e apuração dos haveres dos sócios. A liquidação se processa de acordo com o disposto no art. 1038, parág. 2º, c/c os arts. 1.102 à 1.112 do Código Civil. Após a liquidação, a sociedade será extinta. O ato de extinção de ser registrado no registro público competente.

Na resolução da sociedade em relação a um sócio, rompe-se o vínculo societário apenas em relação a um sócio. A resolução da sociedade em relação a um sócio está prevista nos arts. 1028 à 1032 do Código Civil e **implica na liquidação da quota do sócio cujo vínculo societário foi dissolvido**.

A lei prevê várias hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio: a) morte do sócio, se o contrato não dispuser de outra forma; b) exclusão de sócio, mediante iniciativa dos outros sócios; c) exclusão de sócio declarado

falido; **d) retirada do sócio mediante notificação prévia dos demais sócios,** (art. 1029 do C.C.).

O art. 1209 do Código Civil prevê a possibilidade do sócio manifestar sua vontade de não mais permanecer associado. É um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XX da Constituição Federal.

Quando o sócio manifesta sua vontade de se retirar da sociedade, rompendo o vínculo societário, sua declaração produz efeitos jurídicos entre os sócios a partir do momento em que comprovada a entrega da notificação no endereço da sociedade.

Perante terceiros, a retirada do sócio da sociedade só surtirá efeitos jurídicos a partir do seu registro no órgão de registro público competente. Considerando as diversas consequências jurídicas da retirada do sócio da sociedade e considerando que a Constituição Federal prevê como direito fundamental o direito de não permanecer associado, o sócio que se retirou da sociedade tem competência legal para levar imediatamente a registro a notificação de sua retirada da sociedade, acompanhada de prova de entrega da notificação no endereço da sociedade. Com o registro da notificação, a retirada do sócio da sociedade já consumada perante os demais sócios, passa a surtir efeitos perante terceiros.

Os demais sócios deverão em 30 dias decidir se dissolvem a sociedade. Se a sociedade for mantida, os sócios remanescentes deverão levar a registro o instrumento de alteração contratual, do qual deverão constar: a) o novo quadro societário decorrente da retirada o sócio, b) eventual redução do capital social, ou a sua recomposição por suprimento por outro sócio ou com ingresso de novo sócio.

A sociedade deverá, se houver, pagar no prazo legal ou contratual os haveres do sócio que se retirou da sociedade.

Com o registro na OAB da notificação de retirada do sócio do quadro societário, acompanhada de prova de sua entrega no endereço da sociedade, o

advogado não mais pertence ao quadro societário, independentemente do registro pela sociedade da respectiva alteração contratual. Conseqüentemente, o advogado que se retirou da sociedade estará desimpedido para tornar-se sócio de outra sociedade de advogados.

São Paulo, 01 de setembro de 2015.

**Celso de Souza Azzi**

**Membro Consultor**

**Comissão das Sociedades de Advogados – OAB/SP**